



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000510/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.506 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para, i) não reconhecer o direito creditório requerido; ii) determinar o retorno do processo à unidade de origem para que, em relação ao débito, receba a manifestação de inconformidade encartada nestes autos como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro informado na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, através do acórdão 12-32.563, que julgou IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal e subsequente manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de declarações de compensação em formulário (fls. 01 e 07) e eletrônicas abaixo relacionadas, que solicitam compensação dos débitos nelas declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativo ao ano-calendário 2000, nos valores de R\$ 262.021,81 e R\$ 132.040,18.

PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE PURAÇÃO
10687.84133.150803.1.3.03-7159	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
03053.38517.201003.1.7.03-3767	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
15519.19095.260104.1.3.03-3456	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
26664.56027.260104.1.3.03-3293	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
31056.90507.260104.1.3.03-6339	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
34518.68670.130504.1.3.03-6977	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
26930.97161.090804.1.3.03-6100	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
41722.49386.090804.1.3.03-7427	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
21133.56360.090804.1.3.03-2055	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
02243.15517.101104.1.3.03-0963	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
30721.03662.101104.1.3.03-9735	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
04890.06994.101104.1.3.03-0558	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
27636.90442.090205.1.3.03-5114	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
11467.20089.090205.1.3.03-6037	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
36530.05438.090205.1.3.03-9609	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
11863.22314.250405.1.3.03-7504	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
03836.60892.250405.1.3.03-0848	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
08994.81394.250405.1.3.03-0710	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
13607.66844.200505.1.3.03-1301	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
04042.87191.210906.1.7.03-6378	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
37446.49295.240507.1.3.03-6786	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
41321.23386.240507.1.3.03-4042	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
40510.18662.240507.1.3.03-8008	Saldo Negativo de CSLL	EXERCÍCIO 2001
08302.84429.260104.1.3.02-0755	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
31376.18647.260104.1.3.02-0046	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
10423.75152.260104.1.3.02-0210	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
22974.90136.130504.1.3.02-0780	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
39715.71531.090804.1.3.02-9600	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
07309.84417.090804.1.3.02-4067	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
33238.02441.090804.1.3.02-1832	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001

04385.00568.101104.1.3.02-0734	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
29110.75373.101104.1.3.02-7825	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
08287.46222.090205.1.3.02-1854	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
04732.48987.090205.1.3.02-6042	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
25869.83029.090205.1.3.02-0203	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
32413.44771.250405.1.3.02-3519	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
26020.10304.210906.1.7.02-6012	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
14696.06895.220906.1.7.02-8986	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
06068.27500.220906.1.7.02-4750	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
33016.57688.220906.1.7.02-4522	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001

O despacho decisório de fls. 524/528, reconheceu parcialmente os créditos pleiteados nos valores de R\$ 162.172,42 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ 77.182,64 de saldo negativo de CSLL, ambos apurados no ano-calendário de 2000.

O contribuinte foi cientificado em 10/04/2008 (fls. 553) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/05/2008 (fls. 554/564) alegando que:

1. possui saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos de 2001, 2002 e 2003;
2. os débitos de IRPJ relativos a 06/2003 a 12/2003, 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 12/2004 são indevidos;
3. os débitos de CSLL relativos a 06/2003 a 12/2003, 05/2004 a 12/2004 são indevidos;

A competência para julgamento do processo foi transferida pela Portaria nº 1036/2010 (fls. 715/718).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCOMP somente pode ser admitida no prazo e nos casos previstos na legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O despacho decisório de fls. 524/528, reconheceu parcialmente os créditos pleiteados nos valores de R\$ 162.172,42 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ 77.182,64 de saldo negativo de CSLL, ambos apurados no ano-calendário de 2000.

Verifica-se que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL reconhecidos no despacho decisório, foram exatamente aqueles apurados na DIPJ apresentada pelo contribuinte (fls.193 e 510).

A interessada alega que o crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 e que “*por falta de conhecimento deixou de informar os créditos relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 2001 a 2003.*” Alega ainda que, informou incorretamente os débitos de IRPJ relativos a 06/2003 a 12/2003, 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 12/2004 e os débitos de CSLL relativos a 06/2003 a 12/2003, 05/2004 a 12/2004.

Para o deslinde da questão, devem ser citados os art. 56, 57, 58, 59 e 73 da IN SRF n.º 600/2005, com mesma redação dos art. 55, 56, 57, 58 e 73 da IN SRF n.º 460/2004 revogada pela referida IN que disciplinam a Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação:

“Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

(...)

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo

titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

(...) (grifei)''

No caso dos autos, a possibilidade de se retificar o PER/DCOMP em questão precluiu com a ciência do Despacho Decisório de fls. 524/528.

Deste modo, tendo em vista a impossibilidade de retificação do referido PER/DCOMP por expressa disposição normativa, deixa-se de apreciar as demais questões suscitadas pela interessada que versam sobre direito creditório que não consta dos PER/DCOMP objeto dos autos e que, portanto, não integra a presente lide.

Conclusão

VOTO por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 20/09/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/10/2010 (efls. 1279), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Trata o presente processo de várias Dcomps, em formulário e eletrônicas, que solicitam compensação dos débitos nelas declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ (R\$ 262.021,81) e CSLL (R\$ 132.040,18), relativo ao ano-calendário de 2000.

O despacho decisório reconheceu parcialmente os créditos – SN de IRPJ (R\$ 162.172,42) e SN de CSLL (R\$ 77.182,64).

Em peça manifestatória, o contribuinte alega que os saldos negativos tratam não só de 2000, mas de 2001, 2002 e 2003. E que determinados débitos de IRPJ e CSLL seriam indevidos.

A decisão da DRJ confirma que o despacho decisório se restringiu a analisar as informações prestadas na Dcomp bem como a DIPJ apresentada. Cita legislação para se posicionar no sentido de que a possibilidade de retificar o PER/Dcomp precluiu com a ciência do despacho decisório.

Em recurso voluntário, suscita as seguintes questões:

- nulidade do acórdão *a quo*, por ter deixado de apreciar todas as questões suscitadas na manifestação de inconformidade (os créditos de SN IRPJ/CSLL de 2001 a 2003);
- no mérito, faz extensa análise do seu direito creditório referente aos anos-calendário de 2001 a 2003 (saldo negativo de IRPJ e CSLL), bem como os débitos que declarou em Dcomp indevidamente (anos-calendário de 2003 e 2004);
- requer a aplicação da correção de ofício de tais *inexatidões e os erros de escrita ou de cálculo existentes*;
- requer a aplicação do princípio da verdade material.

Anexa algum material contábil e fiscal, planilha e muitas declarações entregues na sua peça recursal, sendo que boa parte ficou em parte ilegível por conta do processo de conversão do processo de físico para digital. Aparentemente, alguns volumes foram digitalizados em duplicidade neste processo de conversão, dando a impressão de muito mais documentos que deveras há nos autos.

Na efl. 2922 e ss, há um documento apresentado pelo contribuinte como “recurso voluntário – complementação”, o qual está sendo recebido e apreciado como memorial, já que houve preclusão do prazo para tal apresentação da peça recursal complementar (já recebida no prazo anteriormente). A apresentação de alguns documentos contábeis como anexo.

Na efl. 2977 e ss, há outro documento apresentado, com o nome de “memorial”, e assim está sendo recebido. Neste memorial, repete a sua peça recursal.

Na efl. 3036 e ss, há outro documento apresentado, cujo nome é “complementação ao memorial”.

Considerando o acima exposto, parto a análise da peça recursal.

Do recurso voluntário:

- da alegada nulidade:

O contribuinte, agora recorrente, suscita a nulidade do acórdão *a quo*, por ter, no seu entender, deixado de apreciar todas as questões suscitadas na manifestação de inconformidade (os créditos de SN IRPJ/CSLL de 2001 a 2003).

Contudo, não acompanho desta mesma visão.

Analisar tais créditos seria aceitar a retificação do PER/Dcomp, questão prejudicial abordada no voto condutor da decisão da DRJ.

O direito creditório pleiteado em todos os PER/Dcomps entregues/transmitidos envolvem o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que “*por falta de conhecimento deixou de informar os créditos relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 2001 a 2003*”. Contudo, a discussão e posição do voto *a quo* se centrou na possibilidade de retificar os PER/Dcomps, o que entendeu que não, após o despacho decisório.

Assim, acertada ou não, não há que se falar em nulidade da decisão de primeiro grau administrativo, pelo que a REJEITO.

- no mérito – dos créditos informados:

O contribuinte, agora recorrente, suscita toda uma questão meritória, requerendo a aplicação da correção de ofício de tais *inexatidões e os erros de escrita ou de cálculo existentes*, pelo que procurou demonstrar nos autos.

No caso dos autos, o contribuinte alega que em mais de 30 PER/Dcomps analisadas, cometeu um erro de informar o saldo negativo de IRPJ e CSLL com o ano-calendário equivocado – ou seja, informou o ano-calendário de 2000, enquanto seria de um período de 2000 a 2004.

Agora ficamos na mesma posição da DRJ, em que devemos, antes de qualquer posicionamento ulterior, se cabe tal pleito de “retificar” as informações prestadas em PER/Dcomp e se são válidas neste momento no processo administrativo fiscal.

Em análise aos autos, verifico que o contribuinte entregou duas Declarações de compensação (em papel) em 28/04/2003, com o direito creditório baseado em saldo negativo (SN) de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000. Depois, transmitiu em agosto e outubro/2003, janeiro, maio, agosto e novembro/2004, fevereiro e abril/2005 vários PER/Dcomps cujo direito creditório seria o mesmo saldo negativo (IRPJ e CSLL) de 2000. Em setembro de 2006, entregou algumas PER/Dcomps retificadoras, mas mantendo o mesmo saldo negativo de 2000.

Dos pedidos, concentrando-me no valor do saldo negativo, destaco o seguinte, conforme os PER/Dcomps entregues/transmitidas (para simplificar, valho-me apenas do SN IRPJ e seus valores, deixando de lado esta análise de SN CSLL):

Ano-calendário (informado em Dcomp)	SN IRPJ (total)	E-fls. PER/Dcomp
2000	262.021,81	6, 15
2000	126.120,16	24, 32, 40
2000	162.172,42	36, 48, 56, 66, 75, 79, 88, 97, 148,
2000	139.860,13	106, 113, 120, 127, 134, 141, 152, 159, 166, 173, 180, 187

Em atenção às DIPJ entregues, acostadas nos autos, verifica-se que o mesmo tem saldo negativo (tanto de IRPJ quanto CSLL) no ano-calendário de 2001, 2003 e 2004. Os valores são os seguintes:

Ano-calendário DIPJ	SN IRPJ	SN CSLL	E-fls. DIPJ
2000	162.172,42	77.182,64	403, 845
2001	209.676,29	109.711,37	904, 911
2002	262.021,81	132.040,18	918, 930
2003	105.558,24	82.264,51	944, 965

Note que o único valor coincidente é da DIPJ – AC 2000, que não faz mais parte do litígio, já reconhecido no despacho decisório. Os outros valores informados em PER/Dcomp não batem com os valores de saldo negativo existentes informados em DIPJ.

Na sua própria defesa, remete a números diferentes, das duas tabelas inclusive, remetendo a planilhas geradas pelo próprio, que diz remeter aos balanço geral e DRE.

O contribuinte evoca em sua defesa do princípio da busca da verdade material, e é o que este relator (e presumo que de todos conselheiros) norteia principalmente suas posições administrativas. Contudo, sempre vislumbrei certos limites.

No caso do PER/Dcomp, que está sujeita a homologação (nem que seja por homologação tácita, após cinco anos da sua transmissão), há efeitos constitutivos na sua transmissão. Assim, mudando a eventual natureza do direito creditório, estar-se-ia afetando toda sua constituição e, por consequência, seus efeitos no plano da existência. Por isso a legislação limita a “retificação” do PER/Dcomp ao contribuinte antes da prolação do despacho decisório, conforme posicionamento da decisão *a quo*.

Contudo, acompanhando algumas posições, entendo que esta regra de impedimento de retificação após o despacho decisório é no aspecto volitivo do contribuinte, se valendo dos instrumentos próprios do PER/Dcomp. Assim, nada impede a sua retificação, *latu sensu*, após a emissão do despacho decisório, desde que caracterizado o erro e este não gerar efeitos negativos ao fisco.

No caso concreto, analisando os autos, e o momento da sua ocorrência, de 2003 e anos seguintes (das entregas e transmissão dos PER/Dcomps), logo no seu início, entendo que é possível o erro, contudo, não houve a demonstração nos autos de tal erro, e as DIPJs acostadas ao mesmo para caracterizar o saldo negativo estão divergentes das informações prestadas pelo mesmo nas suas peças manifestatória e recursal.

Assim, se os valores dos saldos negativos não batem nem com a DIPJ, como admitir que foi um mero erro de cálculo ou preenchimento quando preencheu seu PER/Dcomp? O erro deveria ter sido totalmente demonstrado, e de forma que não gerasse dúvidas foi mero erro de preenchimento.

Entendo que em relação aos direitos creditórios, por razões um pouco distintas, deva ser negado provimento ao recurso voluntário.

- dos alegados erros dos débitos em Dcomp:

O contribuinte alega que os débitos confessados em Dcomp estão indevidos. Refere-se aos valores dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Contudo, entendo que tal matéria – análise dos débitos informados em Dcomp, a não ser que sejam muito pontuais, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria uma reanálise do PER/Dcomp transmitido cotejada com a escrituração contábil e fiscal do contábil para sua confirmação.

Consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que "*qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato*".

Neste sentido, entendo que é caso da conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Conclusão

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges